



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	267/2025
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste
<b>Assunto</b>	Projeto de Lei 1.858/2025 – Autoriza o Poder Executivo a implantar “Ruas Acalmadas” no Município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.
<b>Parecer nº</b>	386/2025/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 05 de novembro de 2025.
<b>Procuradora Jurídica</b>	Rebeca Morena Pozzebon Abreu

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR “RUAS ACALMADAS” NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## I – RELATÓRIO

De autoria do Ilustre Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.858/2024, o qual **“Autoriza o Poder Executivo a implantar “Ruas Acalmadas” no Município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 03, assim dispõe:

*“O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a implantar Ruas Acalmadas no Município de Primavera do Leste, atendendo às diretrizes de segurança viária, mobilidade urbana sustentável e qualidade de vida.*

*A proposta tem como objetivos principais;*

- Reduzir a velocidade de veículos em áreas críticas, evitando acidentes;*
- Criar espaços seguros e acessíveis para pedestres, ciclistas, crianças e idosos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- Incentivar a convivência comunitária e a valorização dos comércios de bairro;
- Estimular práticas de urbanismo moderno e sustentável.

Importante destacar que a Lei prevê a possibilidade de solicitação por parte de empreendedores ou associações, garantindo que a iniciativa privada também possa colaborar na transformação de espaços urbanos, desde que respeitadas as normas e com análise técnica do Município.

Portanto, este projeto fortalece a cooperação entre poder público, sociedade civil e iniciativa privada, promovendo uma cidade mais humana, segura e moderna.”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.II DA ANÁLISE JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*<sup>1</sup>”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)*”

“*Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)*”

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8<sup>a</sup> Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

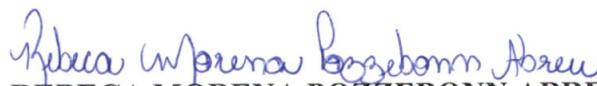
Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 05 de novembro de 2025.

  
REBECA MORENA POZZEBON ABREU  
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal